SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165312 - SP (2022/0210532-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ALVES SOARES
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ISAQUE HENRIQUE DORTA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO MARRICHI - SP122058
		ROGERIO GONCALVES MARQUES - SP360455

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. NULIDADE. CONFISSÃO SOB TORTURA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo provas suficientes, independentes e idôneas acerca da autoria e materialidade delitivas, a alegação de nulidade da confissão por ter sido obtida mediante tortura não tem o condão de macular toda a ação penal, mas tão somente a referida confissão e as provas dela decorrentes.

2. No caso em tela, os réus praticaram roubo mediante emprego de arma de fogo e se evadiram em um veículo cujo modelo e placa foram informados aos policiais, que prontamente iniciaram o patrulhamento e então localizaram o veículo e deram ordem de parada, mas foram desobedecidos. Assim, iniciaram perseguição em várias vias da cidade, até que o veículo se acidentou e o réu foi preso em flagrante e foram encontrados objetos do corréu.

3. Logo, toda a dinâmica do fato, com a descrição detalhada do veículo e de sua placa, a tentativa de fuga e a prisão em flagrante do agente em posse de bens do corréu, por si sós, seriam suficientes para atestar a autoria delitiva, desconsiderada a confissão informal obtida sob tortura que já se encontra em apuração em autos apartados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA40627991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:32:00
Código de Controle do Documento: 12743ae8-ebff-4987-a2d7-d9f437b02c8d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40627991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:32:00
Código de Controle do Documento: 12743ae8-ebff-4987-a2d7-d9f437b02c8d

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165312 - SP (2022/0210532-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ALVES SOARES
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ISAQUE HENRIQUE DORTA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO MARRICHI - SP122058
		ROGERIO GONCALVES MARQUES - SP360455

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. NULIDADE. CONFISSÃO SOB TORTURA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo provas suficientes, independentes e idôneas acerca da autoria e materialidade delitivas, a alegação de nulidade da confissão por ter sido obtida mediante tortura não tem o condão de macular toda a ação penal, mas tão somente a referida confissão e as provas dela decorrentes.

2. No caso em tela, os réus praticaram roubo mediante emprego de arma de fogo e se evadiram em um veículo cujo modelo e placa foram informados aos policiais, que prontamente iniciaram o patrulhamento e então localizaram o veículo e deram ordem de parada, mas foram desobedecidos. Assim, iniciaram perseguição em várias vias da cidade, até que o veículo se acidentou e o réu foi preso em flagrante e foram encontrados objetos do corréu.

3. Logo, toda a dinâmica do fato, com a descrição detalhada do veículo e de sua placa, a tentativa de fuga e a prisão em flagrante do agente em posse de bens do corréu, por si sós, seriam suficientes para atestar a autoria delitiva, desconsiderada a confissão informal obtida sob tortura que já se encontra em apuração em autos apartados.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA40628795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:59
Código de Controle do Documento: fc9ac303-c984-49c4-bd0f-99fea90bc90c

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto em favor de LUCIANO ALVES SOARES contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

> *Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 617):*
>
> *Trata-se de agravos interpostos em favor de ISAQUE HENRIQUE DORTA E LUCIANO ALVES SOARES, contra decisão de fls.560/561 que inadmitiu os recursos especiais, interpostos com fulcro no artigo105, III, "a" da Constituição da República.*
>
> *[...]*
>
> *LUCIANO ALVES SOARES alegou contrariedade aos arts. 65, III, 'd', Código Penal e art. 157, Código Penal. Busca em síntese revisão de dosimetria.*
>
> *Contraminuta às fls. 591/595. Vieram os autos para apreciação do Parquet Federal.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 616/623).*

No presente agravo, repisa a parte a alegação de nulidade da confissão obtida sob tortura (e-STJ fl. 667).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 669).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso em tela, a tortura cometida por agentes policiais deve ser analisada em autos próprios, e não ilide as provas coletadas, mormente considerado que a confissão obtida por meio de sevícias não foi a única prova suficiente para a condenação do agente, como visto acima.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ELEMENTOS DE PTOVA SUFICIENTES. ABUSO DE AUTORIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. INCURSÃO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal exige profundo exame do contexto probatórios dos*

Documento eletrônico VDA40628795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:59
Código de Controle do Documento: fc9ac303-c984-49c4-bd0f-99fea90bc90c

autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

2. Hipótese em que a denúncia revela a existência de elementos suficientes para a deflagração da ação penal, apartados daqueles que teriam supostamente sido obtidos com abuso de autoridade.

Acusatória que se encontra baseada em suporte probatório suficiente acerca da materialidade e da autoria delitiva, constatadas por meio das imagens de circuito de segurança da localidade, e da confissão do acusado, com a indicação de onde a res furtiva se encontrava escondida, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

3. A nulidade da confissão por suposta tortura policial depende de incursão em conteúdo fático-probatório dos autos. E ainda que devidamente comprovada a prática de tortura, com a desconsideração da confissão do acusado, a inicial acusatória fez referência a outros elementos de prova suficientes para a deflagração da ação penal.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

5. Os elementos de prova obtidos na fase inquisitiva servem apenas como suporte para viabilizar a instauração da ação penal, reservando-se ao Poder Judiciário, no momento da instrução criminal, a sua devida valoração.

6. A alegação de que o recorrente não foi alertado do seu direito ao silêncio, além de não ter sido examinada no acórdão a quo, também exige incursão na seara fático-probatória dos autos, inviabilizando a sua análise perante esta Corte, até porque consta no auto de prisão em flagrante que o conduzido foi alertado de seus direitos individuais previstos no art. 5º da Constituição da República (e-STJ, fl. 16).

7. Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do recorrente ao tipo penal descrito na denúncia, faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 180.401/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

E, quanto à dosimetria, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é despicienda a apreensão da arma de fogo utilizada no delito de roubo para aplicação da respectiva majorante, desde que haja suporte probatório suficiente – inclusive por meio de depoimentos – para a formação do convencimento do magistrado nesse sentido.

Colaciono, por oportuno, julgado que bem delimita a tese:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE FICTO. ARTIGO 302, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPRESSÃO "LOGO DEPOIS". ELASTICIDADE EM SUA INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONFISSÃO DE MENOR INFRATOR. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

Documento eletrônico VDA40628795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:59
Código de Controle do Documento: fc9ac303-c984-49c4-bd0f-99fea90bc90c

1. O agravante foi preso logo depois da prática criminosa, na posse de parte dos objetos subtraídos, hipótese que se amolda ao art. 302, IV, do CPP, evidenciando a ocorrência do flagrante ficto ou presumido.

2. A expressão "logo depois", constante do inciso IV do art. 302 do CPP, permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas.

3. A operação policial que culminou na prisão do acusado ? realizada no dia seguinte à prática delitiva e na companhia da vítima ? foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, uma vez que, em diligência no Condomínio Taubaté ? local em que a vítima presenciou os agentes entrando com os bens subtraídos ?, os policiais não só constataram, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança na portaria, que o veículo subtraído havia de fato ingressado no condomínio, como também abordaram um dos comparsas do agravante, que, após ser reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo, confessou ter participado do delito e indicou o apartamento do recorrente. Presentes, portanto, fundadas razões a evidenciar que no interior da residência havia uma situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem autorização judicial.

4. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2°-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

,

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40628795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:59
Código de Controle do Documento: fc9ac303-c984-49c4-bd0f-99fea90bc90c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0210532-0

AgRg no AREsp 2.165.312 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002339020218260509 00002339020218260509000308096202082605 10
00030809620208260510 15011125420208260510 20210000827695
2339020218260509 233902021826050900030809620208260510 28692020
28712020 30809620208260510

EM MESA JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ISAQUE HENRIQUE DORTA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO MARRICHI - SP122058
		ROGERIO GONCALVES MARQUES - SP360455
AGRAVANTE	:	LUCIANO ALVES SOARES
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO ALVES SOARES
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ISAQUE HENRIQUE DORTA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO MARRICHI - SP122058
		ROGERIO GONCALVES MARQUES - SP360455

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA40610536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:22:40
Código de Controle do Documento: 37F59D5D-4157-4E54-9000-62680C5A4EAA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0210532-0

AgRg no AREsp 2.165.312 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:22:40
Código de Controle do Documento: 37F59D5D-4157-4E54-9000-62680C5A4EAA